



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.300.030 - SP
(2011/0294494-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO E OUTRO(S) - SP426471
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACÓRDÃOS PARADIGMAS INDICADOS ANTERIORMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 598 DO STF. ACÓRDÃOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 353 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dentre os julgados paradigmas, dois deles já haviam sido anteriormente indicados nas razões do recurso especial para demonstrar o dissídio, razão pela qual incide ao caso a Súmula nº 598 do STF, por analogia: *nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.*

3. A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC), o que não ocorreu.

4. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão. Doutrina e precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Pedido de preferência pela Agravada KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo Dr. Ted Carrijo Costa.

Brasília, 23 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.300.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0294494-4

Número de Origem:

91583298420058260000 3973394 303200275 5252003 525 994050547619 3973394300 0000303200275 03973394300
99405054761950000

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823

FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705

JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193

MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971

EMBARGADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894

CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572

JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517

CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695

ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S) - SP156388

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223

THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599

ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189

INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821

MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S) - RJ089695
ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ169189
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.300.030 - SP
(2011/0294494-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894
ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S) - SP156388
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (KIMBERLY-CLARK) ajuizou ação de resolução de contrato, cumulada com pedido de cobrança e de ressarcimento de danos materiais contra YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (YARIS) e FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (FIORELLI). Relatou, em síntese, que aos 5/4/2000 celebrou com a primeira ré dois contratos denominados "Contrato de Transferência de Créditos Tributários Federais", nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 15 da Instrução Normativa nº 21/97, da Secretaria da Receita Federal. Esclareceu tratar-se o negócio da transferência dos créditos tributários pertencentes originariamente à FIORELLI e à pessoa jurídica por ela incorporada aos 12/7/1999, VENETO VEÍCULOS LTDA, tendo a operação sido oferecida pelo Sr. Márcio Pavan, sócio controlador da YARIS, para compensação com débitos tributários da autora.

Para a formalização do negócio, a FIORELLI, titular dos créditos, formulou na Secretaria da Receita Federal, aos 7/4/2000, cinco "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" ("PCCs"), declarando-se detentora dos créditos negociados, garantindo sua existência e autorizando a utilização de R\$ 22.088.147,80 (vinte e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhões, oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Em contrapartida, a KIMBERLY-CLARK efetuou o depósito da quantia de R\$ 17.449.636,76 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e nove reais, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) em benefício da YARIS. No entanto, passados mais de 2 anos da conclusão do negócio, foi surpreendida com a informação de que os créditos tributários adquiridos não estavam disponíveis, - diversamente do constante nos contratos e nos PCCs -, porquanto sua existência dependia da prévia análise e aprovação pela Receita Federal.

Afirmou ter o valor dos créditos sido irregularmente inflado pelas rés, YARIS e FIORELLI, em mais de 760%, por meio da aplicação de indexadores vedados em lei e da inclusão indevida de quantias referentes ao FINSOCIAL referentes aos anos de 1992 a 1995, mas que tal encargo foi extinto em 1991, impossibilitando o seu recolhimento e denotando a má-fé.

Relatou a KIMBERLY-CLARK, ainda, que em razão dessas intercorrências, foi obrigada a desistir das compensações de débitos tributários já realizadas com os referidos créditos - que se revelaram irregulares e inexistentes -, efetuando o pagamento dos tributos. Sustentou que YARIS e FIORELLI agiram com espírito emulativo, porquanto em singela pesquisa nos cartórios de protestos apurou que o Sr. Marcio Pavan, sócio controlador da YARIS, encontrava-se insolvente, com o protesto de um título de valor superior a um milhão de reais emitido em favor do representante legal da FIORELLI, Sr. Reinaldo Paschoal, confirmando o indício de má-fé. Afirmou estarem as rés compelidas a responderem pelos prejuízos decorrentes da inexecução de suas obrigações contratuais, nos termos dos artigos 1.056 e 1.073 do Código Civil de 1916.

Pediu fosse declarada a resolução dos contratos, por inexecução culposa de YARIS e FIORELLI, condenando-as à devolução da importância de R\$ 17.449.636,76 (dezessete milhões ,quatrocentos e quarenta e nove reais, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) e ao pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes nas multas e juros impostos pela Receita Federal quando do pagamento dos débitos que seriam objeto das compensações.

O magistrado *a quo*, pela sentença de e-STJ, fls. 1166/1176, acolheu apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da corré FIORELLI por não ser parte em nenhum dos contratos segundo os quais a KIMBERLY-CLARK pretendia a rescisão, motivo pelo qual rejeitou a alegada denúncia à lide. Nessa ordem, julgou extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem julgamento de mérito em relação à corrê FIORELLI, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Além disso, julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar resolvidos os contratos de e-STJ, fls. 48/50 e 51/53, bem como para condenar a ré YARIS ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, atualizada desde a data de cada desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação e dos danos materiais sofridos pela KIMBERLY-CLARK, referentes a encargos moratórios por ela suportados para pagamento dos tributos que teriam sido compensados, devendo a quantia devida ser apurada em liquidação por arbitramento.

Irresignadas, a autora KIMBERLY-CLARK e ré YARIS manejaram recursos de apelação. A KIMBERLY-CLARK afirmando ser a corrê FIORELLI parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser responsabilizada pelo pagamento de indenização decorrente de todos os danos materiais causados e, subsidiariamente, no caso de manutenção da extinção, sustentou ser necessária a redução dos honorários advocatícios.

No que interessa para a análise dos embargos de divergência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a apelação da KIMBERLY-CLARK para o fim de incluir a corrê FIORELLI e condená-la a ressarcir os prejuízos experimentados em razão da inexistência do crédito tributário e da impossibilidade de compensação. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Contrato - Resolução - Empresas que se comprometeram a garantir a existência da dívida e compensação de crédito - Conjunto probatório que deixou claro a inexistência de crédito tributário - Garantia descumprida - Responsabilização pelos prejuízos experimentados - Recurso da autora provido e da ré parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração por (e-STJ, fls. 1409/1429), foram rejeitados pelo acórdão de e-STJ, fls. 1544/1553.

Somente a FIORELLI interpôs recurso especial em que sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 462, 515, § 3º e 535, incisos I e II, do CPC/73; 97 e 1075 do Código Civil de 1916 e 150 do Código Civil de 2002.

A Quarta Turma do STJ, em acórdão da relatoria do Ministro MARCO BUZZI, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencido o Ministro RAUL ARAÚJO, por considerar inexistente ofensa ao direito de defesa da FIORELLI quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, apreciou imediatamente o pedido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS C/C INDENIZAÇÃO - EMPRESAS QUE SE COMPROMETERAM A GARANTIR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO QUE SE MOSTROU INEXISTENTE - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS PELOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA, AFASTANDO, NO ENTANTO, OS ENCARGOS MORATÓRIOS SUPOSTOS PELA DEMANDANTE PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em nulidade do acórdão dos embargos de declaração, face a inexistência de erro quanto ao procedimento tomado pelo relator do feito que continuou competente para relatar o processo, bem ainda em razão de não ter sido evidenciada a circunstância dolosa da parte autora a determinar a incidência do ditame do artigo 150 do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 97 do antigo diploma civilista.

2. Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Precedentes.

2.1 O Tribunal local considerou a causa madura para julgamento por se tratar de matéria de direito sendo dispensável a produção de provas, de forma que a revisão acerca de sua convicção de estar o feito em condições de imediato julgamento configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, bem ainda, nas cláusulas contratuais dos ajustes de transferência de créditos tributários, afirmou a responsabilidade solidária das empresas promoventes do esquema fraudulento, pois violadores dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, haja vista que mediante meio ardiloso, a ora insurgente afirmou, inclusive documentalmente perante o fisco, inclusive sob as penas da lei, a existência de crédito sabidamente inexistente, com glosa futura certa, para, indiretamente, conferir lastro a um negócio entre particulares, cujo resultado frustrado já era de seu conhecimento.

3.1 Para acolher a tese da insurgente no sentido da ocorrência de dolo da parte autora na participação no esquema, de inexistir lastro a amparar a responsabilização solidária da corré Fiorelli e conseqüentemente de eventual limitação do valor indenizatório, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, bem ainda, da análise das cláusulas insertas nas contratualidade de transferência de créditos, procedimentos sabidamente inviáveis no âmbito desta esfera recursal extraordinária ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 4. Os alegados fatos novos não interferem no julgamento do feito. 4.1 A abertura do inquérito policial para a investigação criminal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema retratado nesses autos, ao contrário do que afirma a insurgente, vem a corroborar a assertiva acerca da participação ardilosa dos prepostos das empresas rés para a consecução do esquema de transferência de créditos tributários inexistentes. A persecução para efeitos na esfera penal dos participantes e montadores da negociata não afasta o interesse da pessoa jurídica lesada para a salvaguarda dos seus interesses patrimoniais, notadamente em razão da independência das esferas cível e criminal.

4.2 A eventual discussão travada por sociedade estrangeira que não é parte nos autos, com seguradora estrangeira perante a justiça norte-americana que, assim como sua subsidiária, também teria suportado perdas em razão da compra de créditos tributários, não interfere no presente litígio, notadamente por não se ter notícia acerca de os direitos/créditos oriundos da presente demanda sido sub-rogados a terceiros, o que afasta a tese de superveniência do interesse de agir.

5. Recurso especial desprovido.

Irresignada, FIORELLI apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pela Quarta Turma.

Na sequência, FIORELLI opôs os presentes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial, indicando como paradigmas os julgados proferidos pela **Terceira Turma**, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.023.672/RJ, da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, bem como os julgados proferidos pela **Quarta Turma**, no REsp 611.149/RS, da relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR e no REsp 714.467/PB, da Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, conforme as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 515, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. QUESTÃO DE FATO E NÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STF/343. INAPLICABILIDADE.

I - Destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Consoante dispõe o art. 515, § 3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento, inclusive, oportunizando-se às partes a devida dilação probatória.

III - Na hipótese em exame, considerando as peculiaridades do caso concreto, decidiu o Tribunal estadual que a questão não seria exclusivamente de direito, fazendo-se antes necessária a devida produção de provas. Nesse contexto, a verificação da ocorrência ou não de nulidade pleno iure, a viabilizar a Ação Rescisória, dependeria do reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

IV - Questão que não se sujeita à aplicação da Súmula STF/343. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.023.672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA E DE LOGO JULGA O MÉRITO, ACATANDO A IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE EXTRAPOLOU O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIAS DE FATO NÃO APRECIADAS NA INSTÂNCIA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VIOLADO. ANULAÇÃO PARCIAL.

I. A inovação trazida pela Lei n. 10.358/2001, ao acrescentar ao art. 515 do CPC o § 3º, permite que o Tribunal de segunda instância, de logo, dê solução à causa quando "a causa versar questão exclusivamente de direito", o que não ocorre no caso dos autos, em que o juízo singular se limitou a julgar extinto o processo por ilegitimidade ativa ad causam e a fundamentação do aresto objurgado, ultrapassando a preliminar, adentrou o mérito avançando em matéria fática relevante, não abordada no grau monocrático.

II. Configurada a supressão de instância e desrespeitado o princípio do duplo grau de jurisdição, é de ser anulado parcialmente o aresto regional no que ultrapassou a preliminar de carência, determinada a devolução dos autos à Vara de origem para que tenham curso os embargos de terceiro.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 611.149/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 2/12/2008, DJe 2/2/2009)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/9/2010, DJe 9/9/2010)

Nas razões dos embargos, FIORELLI alegou que o acórdão da Quarta Turma divergiu do entendimento consolidado no STJ que reconhece a impossibilidade de o Tribunal a *quo* julgar desde logo a lide nos casos em que a matéria não é exclusivamente de direito, bem como nas causas complexas que não estejam maduras o suficiente para serem julgadas de pronto.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra diante da incidência das Súmulas nºs 598 e 353 do STF e da impossibilidade de analisar julgados de diferentes graus de cognição, uma vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula nº 7 e o paradigma analisou o mérito da questão.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS INDICADOS ANTERIORMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 598 DO STF. ACÓRDÃOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 353 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. (e-STJ, fl. 2.307)

Ainda inconformada, FIORELLI interpôs o presente agravo interno sustentando que **(1)** não incide ao caso a Súmula nº 598 do STF porque a divergência jurisprudencial não foi apreciada pela Quarta Turma quando do julgamento do recurso especial; **(2)** não há que se falar na incidência da Súmula nº 353 do STF porque o julgado paradigma da Quarta Turma foi quando a turma julgadora não era composta por todos os Ministros que agora a integra; e **(3)** a decisão do acórdão embargado é injusta porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou seu direito de defesa (e-STJ, fls. 2.332/2.352).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 2.355/2.364).

Instada a se manifestar se insistia no julgamento do recurso, diante da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, a agravante peticionou ratificando as razões recursais (e-STJ, fls. 2.374/2.384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.300.030 - SP
(2011/0294494-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894
ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S) - SP156388
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACÓRDÃOS PARADIGMAS INDICADOS ANTERIORMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 598 DO STF. ACÓRDÃOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 353 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dentre os julgados paradigmas, dois deles já haviam sido anteriormente indicados nas razões do recurso especial para demonstrar o dissídio, razão pela qual incide ao caso a Súmula nº 598 do STF, por analogia: *nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.*

3. A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC), o que não ocorreu.

4. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.
Doutrina e precedentes.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.300.030 - SP
(2011/0294494-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894
ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S) - SP156388
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Breve histórico dos fatos

Conforme constou no relatório, KIMBERLY-CLARK ajuizou ação de resolução de contrato, cumulada com pedido de cobrança e de ressarcimento de danos materiais contra YARIS e FIORELLI, pretendendo a resolução do "Contrato de Transferência de Créditos Tributários Federais" e o ressarcimento do valor de R\$ 17.449.636,76 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e nove reais, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Pleiteou também o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pelos danos materiais consistentes nas multas e juros impostos pela Receita Federal quando do pagamento dos débitos que seriam objeto das compensações tributárias.

KIMBERLY-CLARK justificou seu pleito em razão da impossibilidade de utilizar os créditos tributários porque eles não estavam disponíveis porquanto sua existência dependia da prévia análise e aprovação da Receita Federal. Após a efetiva análise pelo órgão fiscal a KIMBERLY-CLARK desistiu de efetuar as compensações dos créditos tributários porque eles se revelaram irregulares ou inexistentes.

No que interessa para a análise dos embargos de divergência o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê FIORELLI por não ser parte em nenhum dos contratos segundo os quais a KIMBERLY-CLARK pretendia a rescisão.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à apelação da KIMBERLY-CLARK para o fim de incluir a corrê FIORELLI no polo passivo da demanda e condená-la a ressarcir os prejuízos experimentados em razão da inexistência do crédito tributário e da impossibilidade de compensação.

Somente a FIORELLI interpôs recurso especial em que sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 462, 515, § 3º e 535, incisos I e II, do CPC/73, 97 e 1075 do CC/16 e 150 do CC/02.

A Quarta Turma do STJ, em acórdão da relatoria do Ministro MARCO BUZZI, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencido o Ministro RAUL ARAÚJO, por considerar inexistente ofensa ao direito de defesa da FIORELLI.

Dá a interposição dos presentes embargos de divergência pela FIORELLI em que se discute dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 515, § 3º, do CPC/73, diante da impossibilidade do Tribunal de origem julgar desde logo a lide nos casos em que a matéria não é exclusivamente de direito, bem como nas causas complexas que não estejam maduras o suficiente para serem julgadas de pronto.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra diante da incidência das Súmulas nºs 598 e 353 do STF e da impossibilidade de analisar julgados de diferentes graus de cognição, uma vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula nº 7 e o paradigma analisou o mérito da questão.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

(2) Da impossibilidade de invocar paradigmas anteriormente indicados nas razões do recurso especial (Súmula nº 598 do STF)

O dissídio jurisprudencial alegado nas razões dos embargos de divergência foi entre o acórdão embargado e o AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.023.672/RJ, da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, da Terceira Turma, bem como com o REsp 611.149/RS, da relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, da Quarta Turma, em que houve a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC).

Os dois julgados paradigmas já haviam sido anteriormente indicados nas razões do recurso especial para demonstrar o dissídio (e-STJ, fls. 1.565/1.566), razão pela qual incide ao caso a **Súmula nº 598 do STF**, por analogia: ***nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.***

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escoreita, concluiu pela ausência de similitude fático-processual.

3. Ademais, incide à espécie a Súmula 598 do STF: "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 251.574/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 6/12/2017, DJe 14/12/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. INCIDÊNCIA. ÚNICO PARADIGMA INDICADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o mesmo precedente foi indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solitariamente nas razões do especial e dos embargos de divergência.

2. Aplicação por analogia, na hipótese, da Súmula 598/STF, que preconiza: Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(AgInt nos EREsp 1408845/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, j. 16/11/2016, DJe 25/11/2016 – sem destaque no original)

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem. Assim, não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido, sob pena de atribuir-se a este recurso indevido efeito infringente.

O dissídio alegado nas razões dos embargos de divergência entre o acórdão embargado e os colacionados nas razões dos embargos de divergência devem ser inéditos, de modo a ensejar o exame primeiro por este órgão colegiado, sendo certo que, caso indicados em recurso anterior, é de se pressupor que a divergência arguida já foi examinada pelo órgão jurisdicional competente.

Embora o dissídio não tenha sido enfrentado no recurso especial, a FIORELLI, apesar da interposição dos embargos declaratórios, deixou de se insurgir contra a falta de manifestação a respeito da alegada divergência jurisprudencial, operando-se a preclusão da matéria.

(3) Da inviabilidade de indicação de paradigma oriundo da mesma Turma julgadora (Súmula nº 353 do STF)

Quanto ao REsp 714.467/PB, da Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, da Quarta Turma, indicado como paradigma, os embargos de divergência não foram admitidos diante da impossibilidade de se discutir dissídio jurisprudencial no âmbito da própria turma julgadora que prolatou o acórdão embargado.

Isto porque o requisito da diversidade orgânica exige que os acórdãos embargado e paradigma tenham sido julgados por órgão fracionário diverso do que proferiu a decisão embargada.

Desse modo, os embargos de divergência se revelaram incabíveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se, por analogia, o óbice do Enunciado da **Súmula nº 353 do STF**, que **proclama a inadmissibilidade dessa espécie recursal quando deduzida com fundamento em divergência entre decisões da mesma Turma do Supremo Tribunal Federal.**

Como se sabe, somente é possível a oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC), o que não ocorreu.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em razão de acidente de trabalho.

2. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.

3. Admite-se o cabimento dos embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros, o que não está configurado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 155.853/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 18/12/2018, DJe 1/2/2019 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE NESTE CASO. ART. 1.043, § 3º, DO CPC/2015.

1. Divergência jurisprudencial não configurada, tendo em vista que o paradigma da SEGUNDA SEÇÃO não guarda a necessária semelhança fático-processual com o caso destes autos, decidindo-se a questão da inversão do ônus da prova à luz das circunstâncias de cada processo.

2. Mesmo que a inversão do ônus da prova possa eventualmente ser considerada questão de ordem pública, tal matéria somente será apreciada, no mérito, se comprovada a divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, o que não se verifica nestes autos. Isso porque os embargos de divergência não se destinam a simples rejugamento da causa, mas, sim, a uniformizar a jurisprudência do STJ.

3. O paradigma do mesmo órgão que prolatou o acórdão embargado não serve para confronto, tendo em vista que, num e noutro caso, não se verifica a alteração em mais da metade dos respectivos membros (art. 1.043, § 3º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.548.847/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 10/10/2018, DJe 18/10/2018 – sem destaque no original)

Nas razões de agravo interno a FIORELLI sustentou o pífio e pueril argumento de que é inaplicável a Súmula nº 353 do STF ao caso porque o julgado paradigma da Quarta Turma foi proferido quando a turma julgadora não era composta por todos os Ministros que agora a integra, sem demonstrar a alteração de mais da metade dos seus membros, o que de fato não ocorreu.

O argumento lançado a esmo sem apoio na lei processual civil é deficiente e não se presta a atacar os fundamentos da decisão agravada.

(4) Da ausência de similitude fática

O art. 1.043, II, do NCPC, estabelece que cabem embargos de divergência contra o acórdão que em recurso especial *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

Na hipótese, o acórdão embargado da Quarta Turma concluiu pela incidência da Súmula nº 7 do STJ porque o Tribunal de origem considerou a causa madura para julgamento por se tratar de matéria de direito sendo dispensável a produção de provas. Confira-se:

[...]

2. Não merece acolhida a irresignação quanto à tese segundo a qual a causa não estaria madura e consequentemente apta para que o Tribunal paulista, após a re-inclusão da corrê FIORELLI, ora recorrente, prosseguisse no julgamento do feito, não só mediante a reforma da sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito em face dessa demandada, mas também, com sua condenação.

Diversamente das hipóteses nas quais a extinção do processo em razão de eventual ilegitimidade passiva ocorre em fase preliminar à adequada instrução probatória, no caso dos autos, a instrução foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfectibilizada, com a apresentação de contestação, réplica, juntada de documentos e audiência de tentativa de conciliação. O magistrado a quo asseverou, ainda, que "as controvérsia entre as partes podem ser dirimidas por meio tão somente da prova documental já trazida ao feito, de modo que, sendo desnecessária a dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide", ou seja, **entendeu já existir no feito elementos de convicção aptos ao perfeito julgamento da contenda.**

Impende ressaltar que a tese referente à causa madura para o julgamento está intrinsecamente relacionada à apresentação do alegado fato novo na origem, acerca da existência de inquérito policial aberto para apurar o imbróglgio referido na presente contenda, tanto que é em razão desse que a parte ora insurgente afirma inexistir segurança para o julgamento da questão.

Confira-se, por oportuno, trecho da petição dos embargos e declaração opostos na origem no qual afirma a recorrente a temática do fato novo atrelado à possibilidade de julgamento imediato perante o Tribunal:

Portanto, diante desse inquérito policial, verifica-se com inequívoca segurança, que não há que se falar em causa madura apta a julgamento sustentado naqueles decaídos documentos sob seríssima investigação policial, direto do mérito in causa, pelo Tribunal, em face da Embargante, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que nos presentes autos não houve a abertura da plena instrução com a produção da prova oral e perícia, em especial do direito ao exercício da contraprova.

Na presente oportunidade, não se controverte acerca da legitimidade passiva da ora insurgente para figurar na demanda, mas apenas se a causa já estaria madura para o julgamento direto do Tribunal de origem acerca da controvérsia envolvendo a responsabilidade da ré Fiorelli.

Sobre o ponto, assim se manifestou a Corte local:

Ainda que assim não se entendesse, **verifica-se que a causa estava suficientemente instruída para que se decidisse acerca da questão posta em juízo, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.**

Neste sentido, o voto vencedor (fls. 1230):

"Logo, em relação a qualquer das partes, inclusive, à Fiorelli, cuja sorte - como se verá -, ao menos por este voto, sofrerá alteração, não é reconhecido motivo para anulação do processo, estando esse para a análise de mérito recursal."

O julgamento pelo mérito se impunha, nos termos do artigo 515 § 3º do CPC, em segunda instância.

"Art. 515 § 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A intenção do legislador foi submeter o processo a uma maior celeridade. Apreciando o Tribunal questão que pode ser solucionada e que independe de novos atos processuais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de origem, pode deles tomar conhecimento e resolvê-los.

O artigo 516 do CPC, que já ampliava a regra do § 1º do artigo anterior, permitia o entendimento em relação a essa competência do Tribunal.

"Pela regra do atual 516 são submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

Questões são pontos controvertidos; a controvérsia normalmente surge com a contestação, momento em que se concentra toda a defesa do réu e onde, assim, os pontos impugnados tornam-se questões." (Clito Fornaciari Jr., A Reforma Processual Civil, p. 97).

O artigo 515 § 1º do CPC devolve ao Tribunal a lide ainda que não julgadas por inteiro as questões suscitadas. O artigo 516 do CPC devolve ao Tribunal as questões da lide ainda não decididas. E o § 3º do art. 515 do CPC permite a decisão sobre questões de direito.

(...)

E não se deve supor que os preceitos indicados ferem o duplo grau de jurisdição, porque este deve ser compreendido pelas regras do processo, princípio constitucional expresso do "due process of law" (art. 5º, LI da Constituição Federal).

*Em relação ao artigo 150 do novo Código Civil (e artigo 97 do Código anterior), **não houve reconhecimento de dolo, por parte da autora embargada, mas apenas que não foi cautelosa (fls. 1236).***

Assim, inaplicável os dispositivos legais indicados.

Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual, consoante previsão dos artigos 515, § 3º e 330, ambos do CPC/1973.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. (...)

4. A Jurisprudência desta Corte, conferindo interpretação ampliada ao art. 515, § 3º, do CPC/73, admite a sua aplicação mesmo nos casos em que a extinção do feito tenha ocorrido com fundamento na prescrição. Precedentes.

5. O Tribunal local considerou a causa madura para julgamento por se tratar de matéria de direito sendo dispensável a produção de provas, de forma que a revisão acerca de sua convicção de estar o feito em condições de imediato julgamento configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2013).

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1505525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAUSA MADURA. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COM PROVA DO DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art.330, ambos do CPC/1973. Precedentes. (...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 779.424/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

E, ainda, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a desnecessidade da produção probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Embora o tema referente à causa madura esteja umbilicalmente relacionado à existência dos elementos probatórios aptos à responsabilização, são analisados de forma apartada em razão da prejudicialidade das teses. Desta feita, passa-se ao exame da responsabilidade propriamente dita.

Por oportuno, confira-se o trecho do acórdão no qual analisada a temática referente à legitimidade, bem ainda, à responsabilidade solidária da corré Fiorelli acerca do descumprimento dos ajustes e o motivo pelo qual não merece acolhida a tese acerca da limitação do valor indenizatório àquele informado pela insurgente na quantia de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) ou R\$ 3.398.000,00 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais), bem ainda, ao aventado dolo de todos os participantes:

Tem razão a autora quando afirma que a co-requerida Fiorelli é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois embora não seja parte nos contratos elaborados entre a autora e a Yaris, era responsável pelo cumprimento da obrigação, devendo garantir o crédito.

Como argumentou a autora, **embora o primeiro pedido (de resolução dos contratos) não interesse à apelada Fiorelli, ela é responsável pela manifestação de vontade emitida nos PCCs, onde se obrigou a transferir seus créditos para a ora recorrente.**

A empresa Fiorelli também é responsável pelos prejuízos suportados pela autora que, quando descobriu que os créditos tributários adquiridos das rés não existiam, viu-se obrigada a desistir dos PCCs, unilateralmente, como autoriza a lei, e a pagar a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se ambas as requeridas garantiram a existência dos créditos tributários e sua satisfação, não tendo cumprido a obrigação assumida são obrigadas a arcar com os danos que causaram.

O fato da requerida Fiorelli não ter assinado os contratos que se pretende resolver, não quer dizer que não seja responsável pela garantia oferecida.

Portanto, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é solidária, devendo ambas as rés ressarcir os prejuízos que a empresa autora experimentou em razão da inexistência do crédito tributário e da possibilidade de compensação. (...)

Embora não tenha assinado os contratos resolvidos pela sentença, esses foram pactuados por conta do crédito tributário que a Fiorelli afirmava possuir e dos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro - os PCCs - que subscreveu, vale dizer, todo o negócio tem origem nos documentos de compensação da Fiorelli.

Nem se diga, por outro lado, que se tratava de contrato de risco ou de venda ad corpus, a Fiorelli assinou os PCCs (fls. 54/58), que foram precedidos de pedido de restituição formalizado junto ao fisco (fls. 179/181).

Aliás, na triangulação da operação, consistente na transferência dos créditos à Paulling Consultoria e Assessoria S/C Ltda. (fls.176/178), com intermediação junto à autora da Yaris, a Fiorelli afirma: "Qualquer restrição, redução ou estorno executado pela Secretaria da Receita em relação aos créditos transferidos, causando prejuízo à CONTRATANTE ou a terceiros, deverá ser ressarcido pela CONTRATADA, desde que o fato tenha ocorrido por sua exclusiva culpa" (cláusula terceira - fls. 177).

Em suma, por conta do pedido de ressarcimento dos danos experimentados pela autora, sua responsabilidade é inquestionável. Especificamente acerca da existência de elementos probatórios para referida condenação, o Tribunal a quo mediante análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais que amparam o Contrato de Transferência de Créditos Tributários Federais, afirmou ter a autora Kimberly Clark assim se manifestou:

Ausente necessidade de produção de prova a respeito, uma vez que a questão depende de prova documental e essa foi fartamente produzida por todos os envolvidos, passa-se à análise do tema.

Primeiro, como já visto, pelo contrato de transferência, consoante cláusula já reproduzida, a Fiorelli se responsabilizou pela integridade do crédito transferido.

Nem se diga que, por conta do contrato não especificar o valor do crédito transferido, este teria sua limitação no valor declarado de R\$ 470.520,00.

Acontece que a omissão do contrato pesa em seu desfavor, pois a transferência não poderia ir além do que possuísse como crédito e se postulou restituição de R\$ 25.783.591,31, reconheceu deter o significativo crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a leitura atenta da cláusula que menciona o valor de R\$ 470.520,00 não permite concluir que esse foi o valor do negócio. Vejamos:

"Pela transferência dos créditos no valor de R\$ 470.520,00 a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o equivalente sobre o valor transferido em créditos devendo o pagamento ser realizado em 15/06/00." A dubiedade do texto é marcante.

Qual o valor da transferência? O valor referido era o preço pela transferência de um crédito não quantificado? Pouco provável!

Significativo o dito pela própria Fiorelli em contestação:

"A única quantificação que existe foi o posterior comparecimento da ora contestante nas fases de transferência dos créditos tributários junto a Secretaria da Receita Federal, indicando a compensar R\$ 22.088.147,80 (...), enquanto o preço contratual foi inferior a 02% (...) deste montante, no valor de R\$ 470.520,00(...)"

"Claro está que além do contrato não especificar o montante dos créditos tributários, houve ainda, um deságio superior a 98% (...) do valor pleiteado, o que comprova ser o contrato de risco, submetido a álea, na medida em que resolveu a PAULLING adquirir créditos para 'tentar a sorte', por si ou através de terceiros por ela indicados, junto à Secretaria da Receita Federal".

Segundo se depreende, a Fiorelli transferia um crédito tributário de mais de vinte milhões, por menos de quinhentos mil, sem qualquer garantia da sua existência, mas assinava pedido de restituição em quantia superior a vinte e cinco milhões!

Note-se que os pedidos de restituição continham o seguinte texto:

"Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei n. 4.729, de 14 de junho de 1965 e da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que **as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.**" (negrito não original).

É certo que o papel, segundo o ditado popular, tudo aceita, no entanto, a responsabilidade daquele que escreve ou subscreve o que é posto no papel subsiste perante a lei e o direito. (...)

Nesse trilhar, a par de não existir prova eficaz do pagamento do valor de R\$ 470.520,00, **há prova de que pagamentos de maior vulto foram feitos ao sócio majoritário da Fiorelli, Reinaldo Paschoal, por conta da emissão de cheques pela Yaris, no valor de R\$ 1.248.000,00 (ffs. 536) e R\$ 2.150.000,00 (fls. 537). Esse valor, que totaliza R\$ 3.398.000,00, é indicativo que a Fiorelli por si ou pelo seu sócio, obteve vantagem com o negócio muito superior aos valores indicados no contrato firmado com a Paulling. (...)**

É evidente que a autora agiu com negligência, por conta quizá de algum interesse outro de seus dirigentes, mas é inquestionável, segundo a prova dos autos, que pagou R\$ 17.449.636,76 por um crédito de R\$ 22.088.147,80, fechando a pirâmide e adquirindo algo que o tempo mostrou não existir.

O negócio a tudo lembra - com sofisticação - proceder escuso, típico de quem busca obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de artifício. Ainda que no campo penal possa haver dificuldade de imputação de responsabilidade, no campo cível, a responsabilidade pelo dano material é manifesta e envolve todos os envolvidos na cadeia de atos praticados.

Concluindo, nesse contexto, resta claro que a responsabilidade da Fiorelli não deve sofrer limitações de qualquer ordem, salvo a ditada pelo valor da própria cessão.

Como se vê pelos trechos acima transcritos, a análise da documentação colacionada aos autos pelas partes foi categórica para amparar o entendimento da Corte local acerca da responsabilidade solidária das empresas promoventes do esquema fraudulento que a tudo lembra famosos golpes conhecidos como pirâmide ou esquema Ponzi.

Aqui, cabe fazer breve digressão, pois ressoa dos autos que a triangulação havida entre Fiorelli, por conta, inclusive, da incorporação da Veneto Veículos Ltda., com a Paulling e a Yaris, demonstra o proveito econômico, com a busca de pulverizar a responsabilidade e até mesmo afastá-la, pela cadeia participativa de pessoas jurídicas diversas.

Inegavelmente, o proceder da Fiorelli violou os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, pois, mediante meio ardiloso, afirmou, inclusive documentalmente perante o fisco, sob as penas da lei, a existência de crédito sabidamente inexistente, com glosa futura certa, para, indiretamente, conferir lastro a um negócio entre particulares, cujo resultado frustrado já era de seu conhecimento.

Para acolher a tese da insurgente no sentido da ocorrência de dolo da parte autora na participação no esquema, de inexistir lastro a amparar a responsabilização solidária da corré Fiorelli e consequentemente de eventual limitação do valor indenizatório à alegada quantia de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) ou R\$ 3.398.000,00 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais), seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, bem ainda, da análise das cláusulas insertas nas contratualidade de transferência de créditos, procedimentos sabidamente inviáveis no âmbito desta esfera recursal extraordinária ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

4. *Por fim, não merece acolhida a irresignação no que tange os alegados fatos novos referidos pela insurgente no petitório de fls. 1798-1916 que levariam esta Corte Superior a “afastar a injurídica extensão à Recorrente Fiorelli Comercial de Veículos da condenação imposta à primeira co-Ré, Yaris Comercial Importação e Exportação Ltda.” (fls. 1.798), pois, supostamente, provariam (i) o consilium fraudis na cessão de crédito entre a recorrida e a interessada Yaris, exclusivamente e sem participação da recorrente, e (ii) a perda superveniente do interesse de agir da autora.*

Inegavelmente, a abertura do inquérito policial para a investigação criminal do esquema retratado nesses autos, ao contrário do que afirma a insurgente, vem a corroborar a assertiva acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação ardilosa dos prepostos das empresas rés para a consecução do esquema de transferência de créditos tributários inexistentes. A persecução para efeitos penalizadores na esfera penal dos participantes e montadores da negociata não afasta o interesse da pessoa jurídica lesada para a salvaguarda dos seus interesses patrimoniais, notadamente em razão da independência das esferas cível e criminal.

Ademais, a eventual discussão travada por sociedade estrangeira (KIMBERLY-CLARK COPORATION) - e que não é parte nos autos - com seguradora estrangeira (CONTINENTAL CASUALTY COMPANY) nos Estados Unidos, distinta da recorrida (autora) e que, assim como sua subsidiária, também teria suportado perdas em razão da compra de créditos tributários, ainda que mediante participação de funcionário seu, em nada interfere no presente litígio, notadamente por não se ter notícia de terem os direitos/créditos oriundos da presente demanda sido sub-rogados a terceiros, o que afasta a tese de superveniência do interesse de agir.

Outrossim, não se tem notícia de alegado pagamento de seguro, pois consoante aduzido pela ora insurgente, naquela demanda proposta perante a Justiça Norte-Americana, as partes, frisa-se - que não são as mesmas que figuram na presente contenda -, celebraram um acordo, homologado por sentença, nos seguintes termos:

“As partes informaram ao Tribunal que chegaram a um acordo sobre este processo. Consequentemente, este processo está administrativamente encerrado para fins de estatísticos sem decisão sobre o mérito podendo ser reaberto para proferimento de sentença ou decisão de extinção ou processos ulteriores se o acordo não for consumado”.

Ainda que houvesse ocorrido o pagamento do referido seguro, isso não obstaria a que a parte prejudicada objetivasse a reparação dos danos contra os causadores do prejuízo.

5. *Do exposto, com a completa análise dos alegados fatos novos noticiados, nega-se provimento ao recurso especial.*

É como voto. (e-STJ, fls. 2.182/2.200 – destaques no original)

Após o voto divergente do Ministro RAUL ARAÚJO, o Relator, Ministro MARCO BUZZI reforçou ao entendimento de que ***não é tarefa do STJ revolver o acervo fático-probatório dos autos para o fim de constatar e delimitar essa ou aquela circunstância*** (e-STJ, fl. 2.171).

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito.

É que, nos embargos de divergência, **os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição:**

*Para que caibam os embargos de divergência, é preciso, enfim, que haja similitude fática entre o caso-a-ser-julgado e o caso-paradigma. Nesse sentido, **não cabem embargos de divergência, quando o acórdão embargado trata do mérito e o paradigma, da inadmissibilidade do recurso especial.** É que, para que caibam os embargos de divergência, **é preciso que os acórdãos tenham resultado do mesmo grau de cognição horizontal.** Quer dizer que, se um acórdão tratou de questões de admissibilidade e o outro enfrentou o mérito, não cabem os embargos. Em situações como essa, é necessário fazer a distinção, a fim de não se admitirem os embargos. Se o acórdão paradigma versou sobre o juízo de admissibilidade e o acórdão recorrido tratou do mérito da questão, não há identidade entre os casos, não sendo cabíveis os embargos de divergência (DIDIER JR., Fredie e CARNEIRO, Leonardo da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017, vol. 3, p. 447 - sem destaques no original).*

Observo que, embora o art. 1.043, III, do NCPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão e manteve as conclusões do Tribunal de origem inalteradas, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir, segundo pretende FIORELLI, que era o caso de acolher o argumento de cerceamento de defesa.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Confiram-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis "embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.459.396/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j. 7/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.280.051/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.377.677/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 24/5/2017, DJe 20/6/2017 – sem destaque no original)

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que ***não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ*** (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

Em suma, o inconformismo consiste em mera reiteração das razões expendidas no recurso especial, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes aos embargos de divergência, o que não é admitido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0294494-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.300.030 /
SP

Números Origem: 0000303200275 03973394300 303200275 3973394 3973394300 525 5252003
91583298420058260000 994050547619 99405054761950000

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	IORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823 FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705 JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193 MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
EMBARGADO	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S) - SP017894 CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572 JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517
ADVOGADOS	:	CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695 ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S) - SP156388 FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223 THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599 ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189
INTERES.	:	YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821 MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823 FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705 JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
ADVOGADA : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S) - RJ089695
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pela agravante FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI, representada pelo Dr. Marcelo Rossi Nobre.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo interno, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0294494-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.300.030 / SP**

Números Origem: 0000303200275 03973394300 303200275 3973394 3973394300 525 5252003
91583298420058260000 994050547619 99405054761950000

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FIGRELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823 FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705 JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193 MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
EMBARGADO	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572 JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517
ADVOGADOS	:	CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695 TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671 FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223 THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599 ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189 VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO E OUTRO(S) - SP426471
INTERES.	:	YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821 MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FIGRELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823 FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705 JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
ADVOGADOS : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
: CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
: JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695
: TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671
: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
: THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
: ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189
: VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO E OUTRO(S) - SP426471
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
: MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pela Agravada KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo Dr. Ted Carrijo Costa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.300.030 - SP
(2011/0294494-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
FREDERICO CÂMARA E OUTRO(S) - SP041705
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP131193
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S) - SP138971
AGRAVADO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES - RJ080517
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER - RJ089695
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP343599
ANDRÉ MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ0169189
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO E OUTRO(S) - SP426471
INTERES. : YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S) - SP113821
MARK KREIDEL E OUTRO(S) - SP183173

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A eg. Quarta Turma do STJ, em acórdão da relatoria do eminente **Ministro MARCO BUZZI**, por maioria, negou provimento ao recurso especial da ora embargante, considerando inexistente a alegada ofensa ao direito de defesa da FIORELLI quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, apreciou imediatamente o pedido na apelação, em que a ora embargante era apelada, nos moldes da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS C/C INDENIZAÇÃO - EMPRESAS QUE SE COMPROMETERAM A GARANTIR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO QUE SE MOSTROU INEXISTENTE - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS PELOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA, AFASTANDO, NO ENTANTO, OS ENCARGOS MORATÓRIOS SUPOSTOS PELA DEMANDANTE PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em nulidade do acórdão dos embargos de declaração, face a inexistência de erro quanto ao procedimento tomado pelo relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito que continuou competente para relatar o processo, bem ainda em razão de não ter sido evidenciada a circunstância dolosa da parte autora a determinar a incidência do ditame do artigo 150 do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 97 do antigo diploma civilista.

2. Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Precedentes.

2.1 O Tribunal local considerou a causa madura para julgamento por se tratar de matéria de direito sendo dispensável a produção de provas, de forma que a revisão acerca de sua convicção de estar o feito em condições de imediato julgamento configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, bem ainda, nas cláusulas contratuais dos ajustes de transferência de créditos tributários, afirmou a responsabilidade solidária das empresas promoventes do esquema fraudulento, pois violadores dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, haja vista que mediante meio arbiloso, a ora insurgente afirmou, inclusive documentalmente perante o fisco, inclusive sob as penas da lei, a existência de crédito sabidamente inexistente, com glosa futura certa, para, indiretamente, conferir lastro a um negócio entre particulares, cujo resultado frustrado já era de seu conhecimento.

3.1 Para acolher a tese da insurgente no sentido da ocorrência de dolo da parte autora na participação no esquema, de inexistir lastro a amparar a responsabilização solidária da corré Fiorelli e consequentemente de eventual limitação do valor indenizatório, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, bem ainda, da análise das cláusulas insertas nas contratualidade de transferência de créditos, procedimentos sabidamente inviáveis no âmbito desta esfera recursal extraordinária ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os alegado fatos novos não interferem no julgamento do feito.

4.1 A abertura do inquérito policial para a investigação criminal do esquema retratado nesses autos, ao contrário do que afirma a insurgente, vem a corroborar a assertiva acerca da participação arbilosa dos prepostos das empresas rés para a consecução do esquema de transferência de créditos tributários inexistentes. A persecução para efeitos na esfera penal dos participantes e montadores da negociata não afasta o interesse da pessoa jurídica lesada para a salvaguarda dos seus interesses patrimoniais, notadamente em razão da independência das esferas cível e criminal.

4.2 A eventual discussão travada por sociedade estrangeira que não é parte nos autos, com seguradora estrangeira perante a justiça norte-americana que, assim como sua subsidiária, também teria suportado perdas em razão da compra de créditos tributários, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interfere no presente litígio, notadamente por não se ter notícia acerca de os direitos/créditos oriundos da presente demanda sido sub-rogados a terceiros, o que afasta a tese de superveniência do interesse de agir.

5. Recurso especial desprovido" (nas fls. 2.203/2.205)

Na oportunidade do julgamento perante a eg. Quarta Turma, proferi voto-vista, salientando: **a)** sobre a questão posta nos presentes embargos de divergência, que não há *"nulidade em razão da aplicação do princípio da causa madura, preconizado no art. 515, § 3º, do CPC/1973, **porquanto a causa encontrava-se pronta para julgamento**"*; bem como, **b)** acerca do mérito recursal, que, *"**não há ilegalidade a respeito da ausência de responsabilidade da cedente originária pela frustração da compensação tributária no elevado montante objetivado pela cessionária***. Ao contrário, consoante se depreende do art. 286 do Código Civil, a cessão seria lícita, e do art. 296 do mesmo Diploma, a cedente, em regra, não se responsabiliza pelo pagamento a ser efetuado pelo devedor".

O assinalado voto-vista possui o seguinte teor:

*"Tratou-se, na origem, de **ação de resolução contratual cumulada com cobrança e ressarcimento de danos materiais** ajuizada por KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora recorrida, em desfavor da aqui recorrente, FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e de YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cadastrada na condição de terceira interessada nos autos do presente apelo nobre.*

Sustentou a recorrida, em síntese, que celebrou com a terceira interessada dois negócios jurídicos: "contrato de transferência de créditos tributários federais" e "pedidos de compensação de créditos de terceiros". Afirmou que os mencionados créditos pertenciam originariamente à recorrente e à VENETO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica incorporada pela FIORELLI. Passados pouco mais de 2 (dois) anos da conclusão da negociação, viu-se obrigada a desistir das compensações dos créditos e débitos fiscais, efetuando o pagamento dos tributos, sob o argumento de que os pedidos de compensação não teriam sido examinados pela Secretaria da Receita Federal, e que os valores dos créditos transferidos teriam sido "inflados" em 760%, mediante a aplicação de indexadores proibidos em lei e pela inclusão indevida de quantias referentes ao Finsocial de 1992 a 1995.

O MM. Juízo julgou a demanda parcialmente procedente, para declarar resolvidos os contratos celebrados entre a recorrida e a ora interessada YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, condenando-a no pagamento da quantia reclamada, inclusive danos materiais, consistentes nos encargos decorrentes da mora tributária, bem como para extinguir o processo em relação à recorrente FIORELLI, acolhendo preliminar de ilegitimidade da parte, nos termos da r. sentença de fls. 1.166/1.176 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o *eg.* Tribunal local, no julgamento das apelações interpostas pela recorrida e pela aqui interessada, reformou parcialmente a sentença, para confirmar a resolução dos contratos, como deliberado na sentença, condenando as rés, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 17.449.636,76, atualizada desde o desembolso, com juros de mora da citação, nos termos do *v. acórdão* de fls. 1.367/1.400, assim ementado:

"Contrato - Resolução - Empresas que se comprometeram a garantir a existência da dívida e compensação de crédito - Conjunto probatório que deixou claro a inexistência de crédito tributário - Garantia descumprida - Responsabilização pelos prejuízos experimentados - Recurso da autora provido e da ré parcialmente provido." (fl. 1.369)

Inconformada, a recorrente interpôs, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o apelo nobre sob análise, apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 462, 515, § 3º, e 535, I e II, do CPC/1973, aos arts. 97 e 1.075 do CC/1916 e ao art. 150 do CC/2002, sob o argumento, em resumo, de que: (a) o *v. acórdão* que julgou os embargos declaratórios seria nulo, uma vez que atribuída a relatoria do recurso a Desembargador relator vencido no julgamento da apelação; (b) houve negativa da prestação jurisdicional, em razão de omissão em torno do dolo da parte autora supostamente mencionado no voto vencedor; (c) é inviável a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que não foi possibilitada à recorrente a produção de prova na origem; (d) não foi levado em consideração, pela Corte local, fato novo decisivo para o julgamento da causa; (e) quando ambas as partes procedem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização; e (f) sua responsabilidade deve ser limitada não ao que a demandante pagou a terceiro, mas ao que efetivamente recebeu em decorrência da negociação.

Na sessão de julgamento ocorrida em 17 de agosto de 2017, o ilustre relator **Min. Marco Buzzi** votou no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo nobre. Com relação às preliminares suscitadas, foram afastadas. No mérito, concluiu que a modificação do entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de acolher a alegação de existência de dolo da parte autora, de inexistir lastro a amparar a responsabilização solidária da recorrente e, consequentemente, de eventual limitação do valor indenizatório, encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Consignou, por outro lado, que os fatos novos suscitados não interferem no julgamento da causa, porquanto a abertura de inquérito policial vem a corroborar a assertiva acerca da participação ardilosa dos prepostos das empresas demandadas para a consecução do esquema de transferência de créditos tributários inexistentes, e que eventual discussão travada por sociedade estrangeira, que não é parte nos autos, com seguradora estrangeira perante a justiça norte-americana, não corrobora a tese de perda superveniente do interesse de agir, notadamente por não se ter notícia acerca de os direitos/créditos terem sido sub-rogados a terceiro.

O relator foi acompanhado pelo douto **Min. Luis Felipe Salomão**, que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma assentada, desproveu o recurso.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise das questões discutidas.

De início, com relação às preliminares, acompanho o eminente Relator para rechaçá-las. Isso, porque não há nulidade na manutenção do Desembargador relator sorteado na relatoria do recurso, uma vez que vencido em diminuta parte no julgamento. **Não há, de igual modo, nulidade em razão da aplicação do princípio da causa madura, preconizado no art. 515, § 3º, do CPC/1973, porquanto a causa encontrava-se pronta para julgamento.**

No tocante à matéria de fundo, sustenta a recorrente, essencialmente, que não tem legitimidade passiva para figurar na lide, pois não pode ser responsabilizada pela frustração do êxito esperado pela recorrida em relação a contratações subsequentes, que não envolveram a recorrente. Diz que realizou apenas uma anterior operação de cessão de créditos tributários com a PAULING CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, pela quantia de R\$ 470.520,00. Assim, as operações seguintes, realizadas pela PAULING e sucessoras, inclusive a YARIS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a ora recorrida, sobre créditos originalmente pertencentes à pessoa jurídica da recorrente, mas agora já em valor superior a 17 milhões de reais, não obrigam a recorrente, porquanto nenhum contrato celebrou com a promovente da ação, o que demonstra que as contratações seguintes envolviam alto risco, assumido apenas pelas contratantes subsequentes.

Consoante se extrai da moldura fática delineada no v. acórdão recorrido, a responsabilidade da recorrente FIORELLI, pela solvência dos créditos tributários cedidos pela YARIS à recorrida, estaria caracterizada em razão dos seguintes fundamentos, in verbis:

"Quanto ao recurso da autora, pretende ela seja reconhecida a legitimidade da co-ré Fiorelli para figurar no pólo passivo da demanda. E pretende a redução do valor dos honorários advocatícios.

Tem razão a autora quando afirma que a co-requerida Fiorelli é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, **pois embora não seja parte nos contratos elaborados entre a autora e a Yaris, era responsável pelo cumprimento da obrigação, devendo garantir o crédito.**

Como argumentou a autora, embora o primeiro pedido (de resolução dos contratos) não interesse á apelada Fiorelli, ela é **responsável pela manifestação de vontade emitida nos PCCs [Pedidos de Compensação de Créditos], onde se obrigou a transferir seus créditos para a ora recorrente.**

A empresa Fiorelli também é **responsável pelos prejuízos suportados pela autora que, quando descobriu que os créditos tributários adquiridos das rés não existiam, viu-se obrigada a desistir dos PCCs, unilateralmente, como autoriza a lei, e a pagar a dívida.**

Se ambas as requeridas garantiram a existência dos créditos tributários e sua satisfação, não tendo cumprido a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumida são obrigadas a arcar com os danos que causaram.

O fato da requerida Fiorelli não ter assinado os contratos que se pretende resolver, não quer dizer que não seja responsável pela garantia oferecida.

Portanto, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é solidária, devendo ambas as rés ressarcir os prejuízos que a empresa autora experimentou em razão da inexistência do crédito tributário e da possibilidade de compensação.

Em razão da responsabilização da empresa Fiorelli, ela e a empresa Yari devem suportar o ônus da sucumbência, que fica mantida no montante arbitrado, obediente à legislação sobre o assunto." (e-STJ, fls. 1.380/1.381, grifou-se)

Na leitura do excerto acima transcrito, percebe-se que o Tribunal de Justiça não leva em conta um dado fundamental, com, pelo menos, duas consequências relevantes: a ora recorrente cederá seus créditos a uma sociedade aparentemente especializada na avaliação de créditos tributários e riscos, denominada PAULING CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, pela reduzida importância de R\$ 470.520,00. Com isso, data venia, primeiro, não se pode dizer que tenha-se responsabilizado pela existência de créditos tributários em valor superior a 17 milhões de reais, apenas porque firmou posteriormente, como estava obrigada a firmar (por ser a detentora original dos créditos), o Pedido de Compensação de Créditos Tributários em formulário da Receita Federal que lhe fora apresentado por posterior adquirente dos créditos. Segundo, é evidente que alguém que cede créditos originalmente avaliados em menos de quinhentos mil reais a um escritório de consultoria especializada não pode estar garantindo a efetiva existência de créditos em valor superior a 17 milhões de reais.

Portanto, ao adquirir supostos créditos originalmente cedidos por menos de R\$ 500.000,00, pagando mais de 17 milhões de reais na expectativa de compensar dívida superior a 22 milhões de reais, a ora recorrida, uma grande empresa multinacional, estava muito provavelmente sendo mal gerida e envolvida em operação altamente temerária.

Embora a interessada YARIS tenha-se comprometido pela existência e solvência do crédito transferido à recorrida, não há expressamente cláusula vinculando a eficácia do contrato ao sucesso da compensação tributária almejada pela recorrente. Com efeito, a ponderação da eg. Corte local no sentido de que houve condição para a quitação da cessão, data maxima venia, não se sustenta, porquanto - repita-se - não há referência a disposição contratual nesse sentido, o que torna a afirmação desprovida de amparo.

Aliás, é importante frisar que não há ilegalidade a respeito da ausência de responsabilidade da cedente originária pela frustração da compensação tributária no elevado montante objetivado pela cessionária. Ao contrário, consoante se depreende do art. 286 do Código Civil, a cessão seria lícita, e do art. 296 do mesmo Diploma, a cedente, em regra, não se responsabiliza pelo pagamento a ser efetuado pelo devedor, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

(...)

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor."

Na hipótese, a recorrente, entendendo-se detentora de créditos perante a Secretaria da Receita Federal, firmou contrato com escritório especializado, PAULING CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA., no valor de R\$ 470.520,00, com a finalidade de transferir-lhe seus créditos ou a terceiro indicado pelo cessionário. Este, por sua vez, vendeu o mencionado direito creditório, com a intermediação da ora interessada YARIS, à recorrida, vinculando-se, por disposição contratual, ao êxito integral da operação.

Desse modo, como a recorrente não participou dos contratos subsequentes que condicionam sua validade à efetivação da compensação, não responde pela solvência do suposto devedor, não podendo ser responsabilizada pelo insucesso do negócio, uma vez que, "para o Direito Civil brasileiro, a cessão de crédito é pro soluto, sendo a regra geral" (TARTUCE, Flávio. Direito civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 283).

Nesse sentido, é salutar trazer a lume a seguinte lição doutrinária, in verbis:

"Outra situação é aquela em que o cedente assume, mediante convenção expressa com o cessionário, responsabilidade pela solvência do devedor. Neste ponto, convém distinguir entre duas espécies de cessão, pro soluto e pro solvendo. Na cessão pro soluto, o cedente garante apenas a existência do crédito. Na cessão pro solvendo, o cedente garante a satisfação do crédito pelo devedor. A constituição da cessão pro solvendo depende de expressa disposição negocial. Dispõe o art. 296 do Código Civil: 'Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor'. Nesse sentido, se não estiver expressamente pactuado, não responde o cedente pela solvência do devedor, mesmo nos casos em que o crédito é cedido em adimplemento à outra obrigação em que é devedor do cessionário."

(MIRAGEM, Bruno. Direito civil: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 262)

Certo é que, conforme leitura do v. acórdão recorrido, não há obrigação assumida pela recorrente perante a recorrida no sentido do reconhecimento pelo Fisco dos créditos cedidos e a consequente compensação de dívidas recíprocas, pois nem sequer há instrumento, público ou particular, celebrado entre elas, uma vez que a recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquiriu tais créditos de YARIS COMERCIAL LTDA, tendo a recorrente se limitado a subscrever pedido de restituição/compensação dos créditos perante a Receita Federal, indicando como beneficiária a recorrida, pessoa indicada pela primeira cessionária.

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a cedente originária não seja obrigada a garantir a solvabilidade do crédito cedido, recai sobre ela a responsabilidade pela existência do crédito, nos termos do art. 295 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé."

Nesse particular aspecto, a eg. Corte local admitiu expressamente a existência dos créditos tributários cedidos, embora concluindo que não no elevado montante de mais de 17 milhões de reais, correspondentes aos créditos tributários objeto da malsinada negociação, encontrando aí outra equivocada razão para responsabilizar a recorrente pelo prejuízo experimentado pela autora, nos seguintes termos:

"Aplica-se à hipótese (até porque não foi contestado pela ré) o disposto no artigo 1.073 do antigo Código Civil, que diz ser responsabilidade do cedente a existência do crédito ao tempo que foi cedido. Trata-se de uma obrigação de garantia, independentemente de pactuação entre os contratantes.

Comprovou-se, através dos documentos juntados (e somente impugnados neste recurso), que os créditos tributários ainda não existiam quando da cessão de crédito. Embora se tenha alegado que as provas da inexistência do crédito feitas pela autora eram frágeis (documentos de fls. 190/257), pois produzidas unilateralmente, deixou a ré de manifestar interesse em produzir a contra-prova.

Tentou esquivar-se de sua obrigação contratual, alegando que a pretensão da autora estaria baseada na falta do reconhecimento do crédito pela Receita Federal, quando, na verdade, o que se afirmou (e se comprovou) é que o crédito inexistia quando da assinatura do contrato, sendo o indeferimento da restituição pela Fazenda Pública apenas mais uma prova da inexistência dos referidos créditos nos valores cedidos.

Demonstrou-se, através do documento de fls. 64, elaborado pela Price Waterhouse Coopers, que somente parte (R\$ 2.500.000,00) dos créditos cedidos (R\$ 22.088.147,80), de fato existiam. Como bem observa a requerente, nas contrarrazões (fls. 1154):

Na esteira das provas da inexistência dos créditos tributários, é importante ressaltar que dois dos Pedidos de Restituição formulados pela Fiorelli já foram analisados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, segunda instância administrativa que reconheceu todas as ilegalidades apontadas pela Kimberly, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que os créditos tributários não existiam na quantidade em que foram cedidos pela Yaris e Fiorelli (fls. 258/269 e 989/990).

O conjunto probatório produzido nestes autos demonstra que o crédito tributário inexistia no montante que foi cedido à empresa autora." (e-STJ, fls. 1.376/1.378, grifou-se)

Na esteira do ornato fático delineado, compreende-se que, ao contrário da conclusão extraída pela Corte local a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, o direito creditório objeto de cessão não seria inexistente como sustentado, mas de valor inferior ao que as partes envoltas nas posteriores contratações objetivavam alcançar.

Cabe salientar, nessa quadra de argumentos, que todos os contratantes tinham ciência de que os créditos negociados não estavam disponíveis e necessitavam de reconhecimento pela Receita Federal, cujo valor final dependeria do resultado de procedimento administrativo, que acabou definindo os créditos em quantia pouco superior a R\$ 2.500.000,00, muito aquém do esperado pelas partes, mas bem superior ao valor original da cessão (R\$ 470.520,00).

Trata-se, em verdade, de contratos de alto risco, nos quais a cessionária assumiu o ônus de não obter a compensação de seus débitos fiscais com os créditos cedidos por terceiro.

Desse modo, por se tratar de negociações de alto risco, a responsabilidade apenas poderia ser atribuída ao cedente originário se houvesse cláusula expressa vinculando o pagamento do contrato ao êxito na compensação tributária, não havendo, entretanto, cláusula expressa nesse sentido.

Diante do exposto, pede-se venia para divergir do eminente relator, no sentido de afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para dar provimento ao recurso especial, reformando o v. acórdão recorrido e, por consequência, afastando a condenação imposta à recorrente, julgando-se improcedente o pedido inicial em relação à recorrente, fixando-se os ônus sucumbenciais nos termos da sentença de fls. 1.166 a 1.176.

É como voto."

Todavia, o voto-vista por mim proferido foi superado (fls. 2.175/2.181).

Irresignada, a recorrente, FIORELLI, opôs os presentes embargos de divergência, alegando que o acórdão embargado diverge do entendimento de julgado da eg. Terceira Turma (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.023.672/RJ, da relatoria do **Ministro SIDNEI BENETI**), e de precedentes da eg. Quarta Turma (REsp 611.149/RS, da relatoria do **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, e REsp 714.467/PB, da relatoria do **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**), cujas ementas são transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 515, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E ENFRENTA O MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CAUSA. QUESTÃO DE FATO E NÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STF/343. INAPLICABILIDADE.

I - Destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Consoante dispõe o art. o 515, § 3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento, inclusive, oportunizando-se às partes a devida dilação probatória.

III - Na hipótese em exame, considerando as peculiaridades do caso concreto, decidiu o Tribunal estadual que a questão não seria exclusivamente de direito, fazendo-se antes necessária a devida produção de provas. Nesse contexto, a verificação da ocorrência ou não de nulidade pleno iure, a viabilizar a Ação Rescisória, dependeria do reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

IV - Questão que não se sujeita à aplicação da Súmula STF/343.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.023.672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 28/4/2009, DJe de 13/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA E DE LOGO JULGA O MÉRITO, ACATANDO A IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE EXTRAPOLOU O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIAS DE FATO NÃO APRECIADAS NA INSTÂNCIA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VIOLADO. ANULAÇÃO PARCIAL.

I. A inovação trazida pela Lei n. 10.358/2001, ao acrescentar ao art. 515 do CPC o § 3º, permite que o Tribunal de segunda instância, de logo, dê solução à causa quando "a causa versar questão exclusivamente de direito", o que não ocorre no caso dos autos, em que o juízo singular se limitou a julgar extinto o processo por ilegitimidade ativa ad causam e a fundamentação do aresto objurgado, ultrapassando a preliminar, adentrou o mérito avançando em matéria fática relevante, não abordada no grau monocrático.

II. Configurada a supressão de instância e desrespeitado o princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplo grau de jurisdição, é de ser anulado parcialmente o aresto regional no que ultrapassou a preliminar de carência, determinada a devolução dos autos à Vara de origem para que tenham curso os embargos de terceiro.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 611.149/RS, **Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, j. em 2/12/2008, DJe de 2/2/2009)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, j. em 2/9/2010, DJe de 9/9/2010)

Defende FIORELLI que o acórdão embargado, **exclusivamente no que tange à incidência da teoria da causa madura**, divergiu do entendimento consolidado em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, que reconhecem a impossibilidade de o Tribunal *a quo* julgar desde logo a lide nos casos em que a matéria não é exclusivamente de direito, bem como nas causas complexas que não estejam maduras o suficiente para serem julgadas de pronto.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, em decisão monocrática do em. Ministro Relator, **MOURA RIBEIRO** (na fl. 2.308).

Manejado agravo interno e levado a julgamento, na assentada do dia 14/8/2019, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pedi vista antecipada para **exame mais próximo da matéria que, tão somente, versa sobre o tema do acerto da aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal estadual.**

Nessa quadra, destaque-se que FIORELLI defende que o acórdão embargado divergiu do entendimento consolidado em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de o Tribunal *a quo* julgar desde logo a lide nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a matéria não é exclusivamente de direito, bem como nas causas complexas que não estejam maduras o suficiente para serem julgadas de pronto.

Arrola como paradigmas da divergência os seguintes acórdãos: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.023.672/RJ (Terceira Turma, da relatoria do **Ministro SIDNEI BENETI**), REsp 611.149/RS (Quarta Turma, da relatoria do **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**) e REsp 714.467/PB (Quarta Turma, da relatoria do **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**).

Todavia, o REsp 714.467/PB não se presta ao papel de paradigma, porquanto, nos moldes do art. 1.043, § 3º, **não cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, e sua composição não tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.**

Ora, a composição da eg. Quarta Turma, desde o julgamento do assinalado aresto paradigma, foi modificada apenas em relação a dois dos cinco julgadores que a compunham, na época: os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Aldir Passarinho Junior.

Outrossim, também não servem como paradigma da divergência os acórdãos proferidos no AgRg no AI nº 1.023.672/RJ, da Terceira Turma, e no REsp 611.149/RS, da Quarta Turma, em composição distinta da atual em mais da metade de seus membros.

Com efeito, ambos os julgados já haviam sido indicados nas razões do especial como paradigmas da divergência (nas fls. 1.565/1.566). Todavia, **o teor da Súmula 598 do STF impede que os mesmos paradigmas que tenham sido arrolados para demonstrar o dissídio jurisprudencial nas razões do recurso especial, mas repelidos como não destoantes no julgamento do recurso extraordinário, sirvam para embasar os embargos de divergência.** Confira-se:

"Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO. SÚMULA 598/STF. PARADIGMA JÁ REPELIDO COMO NÃO DISSIDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES. ADEMAIS, O DISSÍDIO NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1.483.863/SP, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/05/2017)

PROCESSO CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECRETO DE FALÊNCIA. ART. 11, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário." Inteligência da Súmula 598 do STF.

2. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

3. No caso em julgamento, o pedido de falência foi baseado no art.1º da Lei de Quebras, não tendo havido o pedido de produção de provas preconizado no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. No caso paradigmático, ao revés, o pedido de falência ocorreu com suporte no art. 2º do referido diploma, tendo, ainda, havido o pedido para a comprovação de fato relevante, apto a afastar o decreto de quebra.

4. Ademais, a falência foi mantida pela Terceira Turma, principalmente, em virtude da situação peculiar da Transbrasil à época do julgamento do recurso especial, cuja irreversibilidade fática impedia solução diversa, mesmo diante do julgamento do REsp 1.286.704/SP, no qual foi confirmado o reconhecimento da quitação da dívida estampada nas notas promissórias protestadas - uma das quais fundou o presente pedido de falência -, tendo sido registrada, outrossim, a possibilidade de a empresa aérea pleitear o pagamento de indenização, pela General Eletric, em decorrência dos prejuízos causados.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 867.128/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe de 1º/02/2017)

Ante o exposto, ressaltando a conclusão por mim adotada no voto-vista transcrito anteriormente, acerca da questão meritória recursal, acompanho o ilustre Ministro Relator e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.